



RESOLUÇÃO RC Nº

Ementa: o pagamento de férias e 13º salário referente a acertos exoneratórios de servidores da Câmara Municipal não se inclui dentro do limite de 70%, estabelecido no §1º, do art. 29 A, da Carta Magna,

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº **3.20-14359/01**, em que o Insigne **Presidente da Câmara Municipal de ANÁPOLIS**, Sr. **Joaquim Jacinto de Lima**, por meio do Ofício s/nº, pergunta, a este Tribunal de Contas, se a despesa com pagamento de férias e 13º salário, referente a acertos referente a exoneração de servidores do Legislativo Municipal, deve ser computada dentro do limite de 70% estabelecido no §1º, art. 29 A, da Constituição Federal,

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 29 – A, § 1º, assim dispõe:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

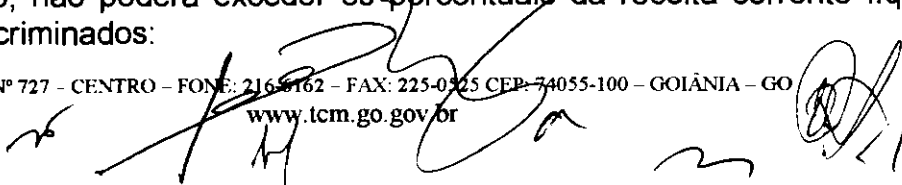
§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com **folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores." (grifamos)

Considerando que a Carta Constitucional Brasileira, promulgada em 1988, consagra aos trabalhadores urbanos e rurais o **direito ao gozo de férias anuais remuneradas** com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal, sendo tal direito, conforme regra constitucional expressa, art. 39, § 2º, estendido aos servidores públicos civis;

Considerando que o pagamento de férias, em virtude da exoneração do servidor, constitui parcela indenizatória, haja vista não haver o gozo, e sim a sua indenização;

Considerando que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao dispor sobre os limites com **despesa de pessoal**, estabelece que:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:



§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas as despesas:**

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados; (grifamos)


Considerando que, por analogia, pode-se aplicar o dispositivo legal acima ao caso em consulta, pois se a Lei Complementar, que trata de **despesa de pessoal**, exclui dos limites as parcelas indenizatórias, é claro que o art. 29 – A, § 1º, que trata apenas da **folha de pagamento**, também as excluem;


RESOLVE


o **Tribunal de Contas dos Municípios**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, manifestar o entendimento de que o pagamento de férias e 13º salário referente a acertos exoneratórios de servidores da Câmara Municipal não inclui dentro do limite de 70%, estabelecido no §1º, do art. 29 – A, da Carta Magna.

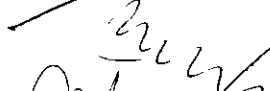
À **Superintendência de Secretaria**, para as providências.

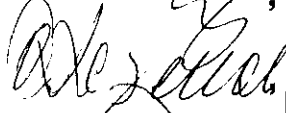
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos **13 JUL 2001**



_____, **Presidente**



_____, **Relatora]**

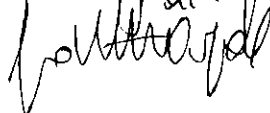

_____, **Conselheiro**


_____, **Conselheiro**


_____, **Conselheiro**


_____, **Conselheiro**


_____, **Conselheiro**

Fui presente  _____, **Procurador-Geral de Contas**